

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECAD

4ª MANIFESTAÇÃO TÉCNICA NO PROCESSO EM APREÇO

A Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP

Aos cuidados do Senhor Hugo Leonardo, Pregoeiro

Ref.: Resposta à diligência. 4ª Manifestação técnica solicitada. Setor Técnico. Protocolo Eletrônico nº 2024121020001. Pregão Eletrônico PE/2025.009-SEINF SRP. **Registro de Preço para futura, eventual e parcelada aquisição de contentor de lixo plástico, lixeira ecológica e bancos de jardim.** Viabilidade da proposta da empresa: **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 51.866.043/0001-95).** Composição de custos.

ANÁLISE TÉCNICA: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise de exequibilidade de proposta, requerida pelo pregoeiro em sede de diligência, apresentada pela licitante **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 51.866.043/0001-95)** no processo licitatório, que visa o **Registro de Preço para futura, eventual e parcelada aquisição de contentor de lixo plástico, lixeira ecológica e bancos de jardim.**

1.2. Segundo a norma editalícia, a proposta da empresa deverá guardar compatibilidade com os preços segundo a composição de custos unitários, visando também manter harmonia com a memória de cálculo previamente estabelecida, podendo inclusive ser realizada em própria composição. Por conta disso, o pregoeiro, conforme previsto na legislação, solicitou documentos complementares, com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços ofertados em sede de lances. Contudo, **sem indicar a necessidade de ser confeccionada a Composição de Custos Unitários**, o que é essencial para tal análise.

1.3. O dispositivo editalício prevê que, na hipótese de haver necessidade de melhor compor o juízo de aceitabilidade dos preços e da documentação de habilitação, deve ser promovida diligência para aferição correta e oportunização da licitante em comprovar o contrário. Tal disposição visa proteger o processo licitatório de ofertas que, à primeira vista, possam parecer atrativas em termos de economia, mas que, em sua execução, podem revelar-se impraticáveis, levando à interrupção dos serviços ou à necessidade de aditivos contratuais.

1.4. Da diligência aberta pelo pregoeiro, a empresa em apreço juntou documentos como:

- Proposta enviada

- Planilha de composição de custos

1.5. Reiteramos que o objetivo é verificar se os preços propostos pela empresa estão adequadamente dimensionados e, conseqüentemente, se a proposta pode ser considerada classificada nos termos da lei e dos instrumentos da instrução.

1.6. Este é o relatório, passamos a opinar.

2. DO FUNDAMENTO E DAS RAZÕES TÉCNICAS

2.1. Conforme aventado em reiteradas manifestações deste setor técnico, o art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021 é claro ao dispor que cabe ao licitante demonstrar, por meio de documentação adequada, a viabilidade de sua proposta. O mesmo dispositivo normativo ressalta que a exequibilidade deve ser comprovada mediante a apresentação de composições detalhadas de custos, que demonstrem de maneira precisa e objetiva que o serviço pode ser realizado conforme os preços ofertados.

2.2. No caso em questão, a empresa **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 51.866.043/0001-95)**, após ser formalmente solicitada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, enviou o documento descrito no item 1.4 desta manifestação, cujo detalhamento de preços unitários **se mostrou incompleto**, na medida em que não veio acompanhado de memória de cálculo ou da composição de custos unitários, que comprovem o que se relata, sem prejuízo da análise que pode ser feita dos valores juntados nos documentos anexos.

2.3. Embora a empresa tenha apresentado documentação, não foi identificado o detalhamento dos respectivos valores em documentos adicionais, como notas fiscais de compra e/ou de venda, e tabelas de composição de custos. Não há detalhamento dos impostos e não se comprova o custo real do produto, sendo necessário um maior detalhamento dos custos diretos e indiretos para a execução do objeto do certame.

2.4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência de detalhamento nos custos unitários é motivo suficiente para a desclassificação de propostas, pois tal omissão impede a administração de realizar uma análise técnica completa acerca da viabilidade da execução do contrato, independente de estarmos diante de análise sobre a exequibilidade ou inexecuibilidade de preços.

2.5. Além disso, cumpre ainda alertar acerca dos perigos de se contratar proposta sem a observância das normas e da Lei, conforme elencado pelo ilustre administrativista Marçal Justen Filho, se não vejamos:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa a selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatoriamente e adequadamente.”

“Justamente por isso, o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, assim como a margem de lucro prevista. Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários e composição de seus custos, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens

necessários à execução da prestação, indicando os custos diretos como aqueles indiretos, relacionado, inclusive, com a carga tributária.”

2.6. Mesmo se estivéssemos diante de uma parcialidade da compatibilidade dos preços, em face da juntada de documentos fiscais apenas do único documento contratual, bem como da ausência de composição de custos ou memória de cálculo, não está sendo possível aferir se os preços são adequados para cobrir todos os custos necessários à execução do objeto. Ainda, com as devidas ressalvas relacionadas aos preços médios. Razão pela qual, uma nova oportunidade seria medida mais prudente, já que é de costume do ente esta oferta em sede de diligência à licitante participante.

2.7. Além disso, as próprias normas técnicas aplicáveis aos serviços em questão exigem que o orçamento seja composto por itens detalhados, como o custo de aquisição de matéria-prima, ou fornecedores, transportes, despesas administrativas, encargos, tributos, aquisição de equipamentos, materiais, insumos e o valor da mão de obra por unidade de serviço (quando for o caso). Não foi atendido o que constatamos, havendo incompatibilidade dos preços com os produtos descritos.

2.8. Para melhor compor a orientação, é necessário que os participantes, na hipótese de comprovação da exequibilidade dos preços, em sede de diligência, atentem-se a demonstrar os custos de todos os itens que compõem o objeto a ser contratado. No caso em apreço, é imprescindível que a planilha de custo unitário nos traga os preços unitários de cada item que compõe o kit, com a indicação em documentos idôneos capazes de comprovar esta capacidade, seja em uma eventual execução em outro contrato, seja por meio da juntada de documentos de entrada, que evidenciem a pertinência do preço vencido com o que se custa para executar.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Após análise detalhada da documentação apresentada pela empresa **KUSURI DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 51.866.043/0001-95)**, conclui-se que não foram fornecidos elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços propostos.

3.2. A simples apresentação dos documentos supracitados, sem o devido detalhamento e compatibilidade dos preços, além dos documentos comprobatórios, não seria suficiente para aferir se os preços estariam adequados para cobrir todos os custos necessários à execução do objeto, como se aparenta no caso, já que a empresa deixou de atentar quanto ao detalhamento e comprovação dos valores unitários, e a juntada dos demais documentos comprobatórios, para que sejam compatibilizados com os valores unitários dos itens:

- 01 – **Banco Madeira Plástica** – Descritivo completo no edital
- 02 – **Banco Madeira Plástica** – Descritivo completo no edital.

3.3. Destarte, considerando que não identificamos, por parte do pregoeiro, a solicitação do detalhamento dos preços, em memorial, composição de custo unitário ou memória de cálculo, este parecer técnico conclui pela realização de nova diligência, a fim de oportunizar à licitante a apresentação de documentos e planilhas que façam referência aos custos unitários e totais, concatenados aos estimativos de execução, e com os respectivos valores vencidos até aqui pela licitante.

3.4. Lembramos que esta análise sobre a exequibilidade da proposta é de caráter opinativo e não indica a análise de documentos de habilitação do processo.

Gurupi-TO, 10 de abril de 2025.

THIAGO ANTUNES Responsável Técnico - Engenheiro

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



Signatário(a): THIAGO ALVES ANTUNES ROSA-ENGENHEIRO CIVIL (CREA-318289-D/TO)

Data e Hora: 10/04/2025 12:03:56



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/f8f718f9-1601-11f0-ac89-66fa4288fab2>